



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

DECRETO N. 42 DE 16 DE ABRIL DE 2021

REVOGA O DECRETO DE N.º 39 DE 17 DE MARÇO DE 2021, AVANÇA O MUNICÍPIO DE JANAÚBA PARA A ONDA VERMELHA, CONFORME PROTOCOLO DO PLANO MINAS CONSCIENTE, DETERMINA AS NOVAS REGRAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JANAÚBA**, Sr. José Aparecido Mendes Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquelas constantes no artigo 77, inciso II da Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 106, de 11 de agosto de 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Janaúba ao Plano “*Minas Consciente*”, instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39 de 29 de abril de 2020, cujo objetivo destina-se a retomar as atividades econômicas de forma responsável e com observância dos impactos do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano “*Minas Consciente*”, aborda uma ótica de retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento semanal da situação pandêmica e da capacidade assistencial;

CONSIDERANDO que a fase 3 do Plano “*Minas Consciente*”, que acontece dentro do processo de vacinação em Minas, prevê o funcionamento de todas as atividades, independente da onda, mas impõe mais restrições para garantir a segurança da população;

CONSIDERANDO que conforme a última atualização (Versão 3.3) do Plano “*Minas Consciente*”, de 03 de março de 2021, as atividades inseridas na Onda Vermelha poderão funcionar durante a pandemia, mas, para garantir o distanciamento com o menor impacto econômico possível, algumas regras são variáveis, sendo mais ou menos restritivas, conforme momento atual, ou conforme terminologia do Plano, conforme ondas e regiões;



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

CONSIDERANDO que a regressão para a Onda Roxa nas micro e macro regiões em Minas Gerais poderão acontecer a qualquer momento, desde que os dados analisados pela Secretaria de Estado de Saúde apresentem risco à saúde dos mineiros e mineiras, bem como no município de Janaúba/MG;

CONSIDERANDO que todo o país, ainda, apresenta alta no número de casos da COVID-19, o que impõe pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, na última semana, registrou aumento de 4,01% no número de casos e 6,81% nos óbitos, o que justifica a progressão de onda apenas nas regiões que apresentaram melhores resultados na incidência da doença e também na ocupação dos leitos e que a positividade da covid-19 está em 44% em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a Macrorregião Norte, a qual Janaúba- MG está inserida, mudou de fase no último dia 15/04/2021¹ ao avançar para a onda vermelha do Plano Minas Consciente, a segunda mais restritiva do plano;

CONSIDERANDO que a cidade de Janaúba em data de 14 de abril de 2021, registrou um total de casos confirmados de 3.635, 3.395 casos recuperados e 81 óbitos;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Municipal de Gestão de Crise, cujos membros técnicos embasam suas decisões em consonância com a OMS, Governo Federal e Secretaria do Estado da Saúde através do Plano “*Minas Consciente*”;

DECRETA

CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art. 1º - O município de Janaúba **avança para a onda vermelha**, segundo dados do Plano “*Minas Consciente*”, passando a estabelecer as regras adiantes descritas.

Art. 2º - Fica proibido, sem prejuízo de decisões futuras:

I – O funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais

¹ Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/macrorregioes-norte-sul-sudeste-e-jequitinhonha-avancam-para-onda-vermelha-do-minas-consciente>. Acesso em: 15 abr, 2021, 14h49min.



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

e religiosas nos horários que compreendem 23h (vinte e três horas), e 05h (cinco horas), salvo as excepcionadas pelo presente Decreto, por sua natureza essencial;

II - O funcionamento de clubes recreativos e de serviços;

III – Shows artísticos e apresentações musicais;

IV- O funcionamento de casas de festas e eventos.

CAPÍTULO II

Das regras para eventos festivos, sociais, corporativos e inaugurações

Art. 3º - A partir de 17 de abril de 2021, eventos festivos, sociais, corporativos, inaugurações, estão autorizados até as 23h (vinte e três horas), **desde que não excedam o limite de até 30 (trinta) pessoas** e atenda a capacidade do local, com distância linear de 3 (três) metros, entre pessoas em filas, bancos, mesas, etc., e metragem de referência de 10m² (dez) metros quadrados por pessoa, e aconteça com a utilização obrigatória de máscaras faciais e álcool em gel 70%.

§ 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura de cerimonialistas, funcionários, clientes, convidados, autoridades religiosas, bem como seus fiéis, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada.

§ 2º - Para todos os espaços aos quais este artigo se refere, deverá haver controle do fluxo de entrada de acordo com os parâmetros de distanciamento apropriados.

§ 3º - É de responsabilidade dos organizadores ou cerimonialistas dos eventos, e das autoridades dos templos religiosos a observância de todas as regras deste artigo.

§ 4º - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO III

Das regras de funcionamento para restaurantes, bares, lojas, padarias, supermercados e congêneres

Art. 4º – Supermercados, Restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, doceiras, padarias, *disk* bebidas e similares,



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

estão autorizados a funcionar desde que respeitem as normas de funcionamento atualmente em vigor, e atenda obrigatoriamente as demais determinações a seguir:

I - O horário de funcionamento para atendimento ao público será, todos os dias da semana, das 05h (cinco horas) as 23h (vinte e três horas).

II - É obrigatória a disponibilização de informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscaras de proteção, álcool em gel 70%, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

III - Os estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo deverão atender as mesmas especificações de distância por pessoa e por metro quadrado dispostos no art. 3º deste Decreto, sendo possível a colocação de até 4 (quatro) cadeiras por mesa e um maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos, do mesmo núcleo familiar;

IV - Fica vedada a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual (*QR Code*) de amostragem de preços, ou em cartazes/banners ou outros da modalidade, desde que descartáveis;

V- Deverá ser mantido 1 (um) álcool em gel 70% por mesa;

VI - A entrada com as máscaras de proteção é obrigatória em todos os estabelecimentos, devendo ser restringidas as entradas dos clientes que não as estiverem utilizando;

VII - Os clientes deverão retirar as máscaras apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos, sendo recomendável o fornecimento de sacos plásticos descartáveis para o acondicionamento das mesmas, que deverão ser recolocadas no rosto ao final da alimentação;

VIII - Fica obrigatória a higienização, a cada uso, das máquinas para pagamento com cartão, com álcool em gel 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

IX - Os estabelecimentos deverão fornecer equipamentos de proteção individual (EPI's) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente as máscaras para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário);

X - Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou de uso pessoal;

XI - Deverão os estabelecimentos priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face *shield*), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento. Promover o uso de canais de venda à distância;

XII - Estão proibidas as atividades promocionais e eventos ou espaços que possam gerar aglomeração de pessoas (eventos de inauguração, “Espaço Kids”, sinucas e



jogos de mesa, etc);

XIII – Todos os estabelecimentos deverão sinalizar as áreas de circulação interna incluindo os espaços próximos a gondolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento de 3 (três metros) para locais de fila;

XIV - O acesso aos estabelecimentos do lado de fora também deverá ser controlado por senhas, catracas ou através de colaboradores, evitando aglomerações e o descumprimento das regras sanitárias recomendadas;

XV - Fica obrigatório o encaminhamento ao Centro Sentinela quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19.

§ 1º - Fica determinada a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos de aquisição de aparelhos termômetros e a realização de aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada;

§ 2º - Ficam proibidos shows e apresentações musicais.

§ 3º - Recomenda-se a suspensão de serviços de autoatendimento (*self-service*), incluindo para pães e similares, e em caso de sua utilização os talheres e demais utilitários deverão ser rigorosamente higienizados.

§ 4º - Recomenda-se que o fornecimento de alimentos por *delivery* seja estimulado entre os clientes.

§ 5º - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos atendimentos por *Delivery*

Art. 5º - Ficam determinados aos serviços de *Delivery*:

I - O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto, em embalagens lacradas e de material adequado ao contato com alimentos;

II - Higienização das mãos do transportador com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 horas, e sempre antes de pegar o produto



para entrega e após o recebimento pelo cliente, além da utilização de máscaras faciais;

III - Não compartilhamento de capacetes ou outros itens de uso pessoal e higienizar com álcool a 70% a caixa de transporte antes de colocar o produto.

CAPÍTULO V

Das Atividades Físicas e de Desporto

Art. 6º - Ficam determinadas as seguintes regras para as atividades físicas e desportivas, incluindo academias:

I - É obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaço de treinamento, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5° C ou mais nos locais de treino, além da utilização de máscaras faciais;

II - Se possível, instalar proteção (acrílica) entre equipamentos nas academias;

III - Se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), higienizar entre as utilizações;

IV - Adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3m para os exercícios aeróbicos;

V - Fica recomendado ao estabelecimento o seu fechamento para limpeza completa a cada duas horas de funcionamento;

VI - Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

VII Os espaços esportivos (campos de futebol e quadras poliesportivas públicas ou privadas), poderão ser utilizados para a prática de desporto desde que não haja contato físico entre os desportistas;

VIII - As atividades desportivas e de recreação ao ar livre, bem como aquelas desenvolvidas em academias ao ar livre estão autorizadas, devendo o contato físico ser evitado entre os desportistas;

IX - Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de realizarem atividades físicas coletivas.



CAPÍTULO VI

Templos Religiosos

Art. 7º - Igrejas e templos religiosos podem funcionar das 05h (cinco horas) as 23h (vinte e três horas) seguindo todas as medidas de prevenção contidas no Protocolo Sanitário do Minas Consciente e desde que obedeçam a capacidade máxima de 25% da lotação do local.

I. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura das autoridades religiosas, bem como seus fiéis, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura também estarão sujeitos a restrição de entrada.

III. Para a realização dos encontros religiosos deverá haver controle do fluxo de entrada de acordo com os parâmetros de distanciamento apropriados.

IV. É de responsabilidade das autoridades eclesiásticas dos templos religiosos a observância de todas as regras deste artigo.

V. Recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco e que apresentam comorbidades, abstenham-se, para segurança própria, de comparecerem aos locais citados neste artigo.

CAPÍTULO VII

Dos velórios

Art. 7º - Será permitida a realização de velórios com a presença de no **máximo de 30 (trinta) pessoas**, podendo haver revezamento entre os participantes, salvo se por questões sanitárias não puder ser realizado.

Parágrafo Único. Fica proibida a realização de velório nos casos em que o falecimento tenha decorrido de COVID-19 ou exista suspeita de infecção.

CAPÍTULO VIII

Das atividades essenciais permitidas

Art. 8º - Excetua-se da proibição disposta no inciso I, do artigo 2º, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral às normas de biossegurança:



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

I – de teleatendimento por centrais de atendimento telefônico ou similar, sendo recomendável, nesse caso, a utilização de trabalho remoto.

II – de segurança privada;

III – agroindustriais agropecuárias e industriais;

IV – do setor hoteleiro;

V – do setor atacadista;

VI – farmácias e drogarias;

VII – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados e congêneres e farmácias;

VIII – de transporte individual de pessoas e animais por empresas cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;

IX – de postos de combustível situados fora do perímetro urbano;

X – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XI – de transporte intermunicipal e interestadual;

XII – de transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculados às atividades inadiáveis e urgentes;

XIII- referentes aos serviços públicos essenciais, prestados diretamente ou por terceiros, definidos pelos entes competentes, a saber, bancos, lotéricas e demais instituições de crédito/finanças.

Parágrafo Único. Para todas as atividades consideradas essenciais, realizadas de modo presencial, fica obrigatório o fornecimento de álcool gel 70% em dispensador, contenção do fluxo de pessoas dentro e fora dos estabelecimentos, obrigatoriedade do uso de máscaras, distanciamento social de no mínimo 3m, ficando sob a responsabilidade desses estabelecimentos a implementação destas medidas.

CAPÍTULO IX

Das regras de funcionamento e horário de atendimento no Edifício-Sede da Prefeitura de Janaúba e demais repartições públicas

Art. 9º - Este Decreto reforça a obrigatoriedade, em todos os prédios públicos do Poder Executivo do município de Janaúba:

I – do uso de máscaras faciais em todos os servidores, cobrindo totalmente a boca



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, durante todo o expediente de trabalho, bem como pelo público em geral.

II – da disponibilização dos meios de higienização, como água e sabão ou álcool na concentração de 70% (setenta por cento), para lavagem de mãos e rosto pelos servidores e público em geral;

III – da higienização, quando do início das atividades diárias das superfícies de toque, com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

IV – do distanciamento social, com a proibição de cumprimentos entre as pessoas ou outro tipo de contato físico, bem como do compartilhamento de objetos pessoais;

Parágrafo Único. As chefias imediatas, ou a quem for expressamente delegado, deverão fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, encaminhando as possíveis infrações de servidores municipais ao Controle Interno para apuração das penalidades de natureza funcional, cabíveis em cada hipótese.

Art. 10 - O acesso ao Edifício-Sede do Município de Janaúba dar-se-á, exclusivamente, pela entrada principal, com identificação pessoal e apresentação das razões para comparecimento, e ocorrerá com o atendimento revezado de 5 (cinco) em 5 (cinco) pessoas.

Art. 11 - Na hipótese de comparecimento sem prévio agendamento os servidores responsáveis pelo atendimento na recepção principal providenciarão o agendamento do cidadão no setor competente.

CAPÍTULO X **Das Penalidades**

Art. 12 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos de Lei Municipal, sujeitando o infrator além de outras penalidades, as sanções do Código Sanitário Municipal, a saber:

II - Pena de Multa de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo inscrita na dívida ativa em caso de não pagamento;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias;

IV - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

V- Cancelamento do Alvará Sanitário do Estabelecimento;



MUNICÍPIO DE JANAÚBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/0001-67
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Em caso de reincidência de infração prevista neste Decreto, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deverá ser paga após a improcedência de defesa/recurso, manejado pelo infrator em processo administrativo, conforme disposto no art. 97 do Código Sanitário do Município, Lei nº 1.965 de 03 de maio de 2012.

§ 3º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença infecto contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria Municipal do Município enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

Art. 13 - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, constituindo crime o desacato aos funcionários públicos que estiverem no exercício de suas funções, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

§ 1º - Os Agentes Municipais de Fiscalização deverão dar voz de prisão em flagrante delito pelo crime tipificado no art. 268 e art. 331 do Código Penal se no exercício da função ou em razão dela for desacatado.

§ 2º - Uma vez dada a voz de prisão o servidor público imediatamente deverá acionar a Polícia Militar ou Civil para a condução do infrator, na forma do art. 331 do Código Penal.

Art. 14 - Os casos omissos que eventualmente não estiverem dispostos neste Decreto Municipal, deverão seguir as regras do Plano “*Minas Consciente*”.

CAPÍTULO XI

Da vigência

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data 17 de abril de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba/MG, 16 de abril de 2021.

JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS

Prefeito do Município de Janaúba